



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000433139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005459-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MOISES LIMA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66037

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005459-31.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MOISES LIMA DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0014607-65.2018.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante sustenta que preenche os requisitos legais para a progressão, argumentando que faltas disciplinares reabilitadas não devem ser consideradas como impedimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui comportamento carcerário satisfatório que justifique a progressão de regime, apesar de faltas disciplinares reabilitadas.

III. Razões de Decidir

3. O agravante está cumprindo pena por três delitos de tráfico de drogas, evidenciando reincidência e dificuldade de afastar-se de atividades ilícitas, mesmo após concessão de benefícios anteriores.

4. A prática de falta grave em 2022, consistente em abandono de pena durante saída temporária, reforça a ideia de que o agravante não está engajado no processo de ressocialização, comprometendo seu mérito para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação de faltas disciplinares não implica em absolvição

e pode ser considerada na análise do mérito para progressão de regime. 2. O comportamento carcerário insatisfatório impede a concessão de benefícios de regime mais brando.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Cuida-se de agravo em execução interposto por MOISES LIMA DE SOUZA contra a decisão reproduzida às fls. 25/26, datada de 23.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0014607-65.2018.8.26.0041, indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/7), que preenche os requisitos legais para ser promovido à modalidade carcerária intermediária, ressaltando que faltas disciplinares reabilitadas não podem servir como óbice. Busca a concessão a benesse postulada.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 32) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 42/45).

É o relatório.

Moises conta com condenação total de quatorze anos e dois meses de reclusão pela prática de três crimes de tráfico de drogas, sendo um deles na modalidade privilegiada. Iniciou o cumprimento da pena no dia 20.09.2013 e o término está previsto para 22.05.2030.

Como se sabe, para progredir de regime, o sentenciado deve preencher os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Todavia, ainda que presentes os pressupostos legais, o deferimento do benefício não é automático, devendo o Magistrado analisar se o condenado apresenta comportamento carcerário satisfatório, que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

E isso não ficou evidenciado no caso dos autos.

Com efeito, como já mencionado acima, Moises está descontando pena por três delitos de tráfico de entorpecentes, evidenciando que faz da mercancia ilícita o seu meio de vida e prefere viver à margem da sociedade. Até porque, consoante se infere do seu histórico de movimentações carcerárias, ele perpetrar os crimes após ser agraciado com algum benefício (no caso, regime aberto e

liberdade provisória), demonstrando dificuldade de se afastar dos ilícitos penais mesmo quando a Justiça lhe deposita confiança.

Como se não bastasse, o executado ainda praticou falta grave em data não tão distante, no ano de 2022, consistente em abandono do cumprimento da pena durante saída temporária, o que reforça a ideia de que ele não está engajado no processo de ressocialização.

E ainda que a aludida infração disciplinar já se encontre reabilitada, o que, ao contrário do que pondera a Defesa, não significa absolvição, ela é apta a macular o mérito do condenado em ser promovido de regime, pois indica que ele não assimilou a terapêutica penal e não tem interesse em se recuperar para o retorno ao convívio social. Daí porque as faltas disciplinares não podem ser desprezadas somente pelo decurso do prazo de reabilitação.

Frente a este histórico prisional conturbado e desabonador do agravante, mostra-se prematuro e temerário beneficiá-lo com a semiliberdade, onde os regramentos são menos rigorosos e ele pode colocar a coletividade em risco.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator